



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 1/2026 - MIDR/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.004144/2025-52

INTERESSADO: Conselho Deliberativo da Sudene
Programação Regional para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2026

ASSUNTO: Ofício nº 2026/1719-006, de 18 de fevereiro de 2026, do BNB à Sudene e ao MIDR

Analisa as propostas para alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2026.

Senhores Conselheiros,

I. SUMÁRIO

1. Compete ao Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene) aprovar anualmente a programação para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), mediante análise da Sudene e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).
2. Para o exercício de 2026, foi editada a Resolução Condel/Sudene nº 194, de 09/12/2025, que estabeleceu a Programação Regional do FNE.
3. O Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), por meio do Ofício nº 2026/1719-006 (SEI nº 0907247), de 18/02/2026, encaminhou à Sudene e ao MIDR proposta de ajustes nas condições operacionais do FNE, consistentes: (i) na alteração das condições do FNE P-FIES, com inclusão de carência e redefinição do prazo de reembolso após a consolidação do financiamento; e (ii) na inclusão da possibilidade de financiamento do prêmio de seguro prestamista nas operações realizadas com recursos do Fundo.
4. O presente Parecer Técnico Conjunto (MIDR/SUDENE) apresenta as análises e recomendações das áreas técnicas da Sudene e do MIDR quanto às propostas formalizadas de alteração na Programação Anual do FNE.

II. INTRODUÇÃO

5. A criação do FNE foi prevista pela alínea c, inciso I do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, que destinou três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de instituições financeiras de caráter regional. Naquele momento ficou decidido que metade dos recursos destinados à região Nordeste deveriam ser aplicados no semiárido.

6. Citamos ainda o artigo 43 da Constituição Federal de 1988, que permitiu à União estabelecer políticas de cunho regional, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

7. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) foram efetivamente instituídos pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, que estabeleceu a distribuição dos recursos oriundos do IR e do IPI aos fundos; determinando que 1,8% seja destinado ao FNE e o restante dividido igualmente entre FNO e FCO.

8. Ficou determinado na lei supracitada que o FNE será administrado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e pelo Banco do Nordeste.

9. Ao Condel/Sudene compete aprovar anualmente as diretrizes, prioridades e programas de financiamento; e avaliar os resultados obtidos.

10. Ao MIDR incumbe estabelecer anualmente diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

11. O BNB tem como atribuição executar as atividades tipicamente bancárias: analisar as propostas de crédito, aplicar os recursos, definir normas e procedimentos operacionais, dentre outras. Compete ainda ao BNB propor os programas de financiamento, que trazem as condições do crédito, e o programa de aplicação dos recursos, a serem analisados pelo MIDR e pela Sudene para posterior deliberação pelo Condel/Sudene.

12. A Programação Anual do FNE para 2026 foi aprovada pelo Condel/Sudene por meio da Resolução nº 194, de 09/12/2025, com base nos Pareceres Técnicos Conjuntos (MIDR/SUDENE) 4/2025 (SEI nº 0863149) e 5/2025 (SEI nº 0869362).

13. Os normativos vigentes para 2026, de competência dos administradores do FNE, são:

- a) Portaria do MIDR nº 2.252, de 4/7/2024, alterada pela Portaria MIDR nº 3646, de 29/10/2024: estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento de 2024 a 2027;
- b) Resolução Condel/Sudene nº 192, de 29/07/2025: estabelece as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FNE para 2026;
- c) Resolução Condel/Sudene por meio da Resolução nº 194, de 09/12/2025,: estabelece a programação para aplicação dos recursos do FNE para 2026.

III. ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES SOBRE A PROPOSTA

- **Proposta 1 - de revisão das condições de carência e prazo de reembolso do FNE P-FIES**

14. O BNB propõe a revisão das condições operacionais do FNE P-FIES, com a inclusão de período de carência após a consolidação do financiamento e a redefinição do prazo máximo de reembolso da operação. Pela proposta apresentada, mantém-se como referência para o prazo da operação o limite de até três vezes a duração regular do curso financiado, passando-se a prever, adicionalmente, **prazo de carência de até 18 meses após a consolidação do financiamento**, bem como **limite máximo de 15 anos para o prazo total da operação**, ambos contados a partir do término do curso.

15. Segundo o Banco, a medida busca adequar o fluxo de pagamento do financiamento à dinâmica própria do crédito estudantil, considerando que a capacidade de pagamento do beneficiário tende a se consolidar apenas após sua inserção no mercado de trabalho. Nesse sentido, argumenta que a introdução de período de carência e a ampliação do prazo de amortização podem contribuir para reduzir a probabilidade de inadimplência, melhorar a sustentabilidade da carteira e tornar o instrumento mais aderente à realidade econômica dos beneficiários.

6.12 – FNE P-FIES – Programa de Financiamento Estudantil	
Redação atual	Redação proposta
6.12.5 PRAZOS O prazo da operação é de três vezes o tempo de duração regular do curso, sem carência.	6.12.5 PRAZOS O prazo da operação é de três vezes o tempo de duração regular do curso (limitado a 15 anos), incluindo prazo de carência de até 18 meses, ambos contados a partir da sua consolidação (término do curso).

16. A proposta apresenta aderência à natureza do financiamento estudantil, cuja dinâmica diverge das operações tradicionais de crédito produtivo, uma vez que o retorno econômico associado ao investimento em educação tende a ocorrer de forma diferida, após a conclusão do curso e a inserção do beneficiário no mercado de trabalho. Nesse contexto, a previsão de período de carência após a consolidação do financiamento pode contribuir para alinhar o início da amortização da dívida ao momento em que o beneficiário passa a dispor de maior capacidade de pagamento.

17. Adicionalmente, a redefinição do prazo total da operação, com a manutenção do parâmetro de até três vezes a duração regular do curso e a fixação de limite máximo de 15 anos, associada à previsão de carência de até 18 meses, tende a proporcionar maior previsibilidade e adequação do cronograma de pagamento das operações. Sob a perspectiva da gestão da carteira, a medida pode contribuir para reduzir o risco de inadimplência associado ao início imediato da amortização após o término do curso, fortalecendo a sustentabilidade das operações financiadas no âmbito do FNE P-FIES.

18. Dessa forma, entende-se que a revisão das condições de carência e prazo de reembolso do FNE P-FIES constitui ajuste operacional compatível com a natureza do instrumento e potencialmente capaz de aprimorar a aderência do programa à realidade econômica dos beneficiários, **razão pela qual manifesta-se favoravelmente à proposta.**

Recomendação 1
Recomenda-se ao Condel que aprove a inclusão de período de carência e redefinição do prazo total da operação do FNE P-FIES.

- **Proposta 2 – Inclusão da possibilidade de financiamento do seguro prestamista nas operações do FNE**

19. O BNB propõe a inclusão da **possibilidade de financiamento do prêmio de seguro prestamista** nas operações de crédito realizadas com recursos do Fundo, permitindo que o custo do seguro, quando contratado pelo beneficiário, seja incorporado ao valor financiado da operação.

20. Segundo o Banco, a medida tem por objetivo fortalecer os mecanismos de mitigação de risco das operações financiadas com recursos do FNE, especialmente em situações em que a continuidade do empreendimento esteja diretamente associada à atuação de sócios, administradores ou executivos responsáveis pela condução das atividades financiadas. Nesse sentido, argumenta que a possibilidade de financiamento do seguro prestamista pode contribuir para reduzir o risco de inadimplência decorrente de eventos como falecimento ou invalidez permanente do responsável pelo empreendimento, ampliando a proteção da operação de crédito e contribuindo para a sustentabilidade da carteira financiada com recursos do Fundo.

Programas de Financiamento não rural	
Redação atual	Redação proposta
Não há redação vigente (inclusão de novo item).	NOTA XX: Quando associado ao investimento, são financiáveis os valores relativos ao prêmio do seguro prestamista abrangendo a contratação e ou renovação de seguro, para vigência pelo prazo de amortização do financiamento. [inclusão de novo item]

21. O seguro prestamista constitui instrumento amplamente utilizado no sistema financeiro como mecanismo complementar de mitigação de risco em operações de crédito. No contexto das operações financiadas com recursos do FNE, sua utilização pode representar elemento adicional de proteção do fluxo de pagamento associado aos financiamentos concedidos, especialmente em situações nas quais a continuidade do empreendimento esteja diretamente vinculada à atuação de determinados sócios, administradores ou responsáveis técnicos. Nesses casos, a cobertura securitária pode contribuir para mitigar os efeitos de eventos imprevisíveis que afetem a capacidade de gestão ou de geração de receita do empreendimento, reduzindo potenciais impactos sobre a adimplência das operações e, conseqüentemente, contribuindo para a preservação da qualidade da carteira financiada com recursos do Fundo.

22. Ressalta-se, contudo, que a eventual contratação do seguro prestamista deve permanecer de caráter estritamente facultativo ao tomador da operação, não podendo constituir condição obrigatória para concessão do financiamento, de modo a evitar práticas que possam caracterizar venda casada ou restringir a liberdade de escolha do beneficiário. Observada essa condição, entende-se que a medida representa ajuste operacional compatível com a dinâmica das operações de crédito e potencialmente capaz de contribuir para o aprimoramento da gestão de risco das operações financiadas com recursos do FNE, razão pela qual **manifesta-se favoravelmente à proposta.**

Recomendação 2
Recomenda-se ao Condel que aprove a inclusão da possibilidade de financiamento do prêmio de seguro prestamista nas operações realizadas com recursos do FNE.

IV. Análise de Impacto Regulatório – AIR

23. Nos termos do art. 6º da Lei nº 13.848/2019, do art. 5º da Lei nº 13.874/2019 e do Decreto nº 10.411/2020, as propostas de edição ou alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços prestados devem ser precedidas de Análise de Impacto Regulatório (AIR), ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na regulamentação.

24. No presente caso, a matéria enquadra-se na **hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020**, por se tratar de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

25. As normas relativas à definição ou alteração da Programação Anual do FNE decorrem diretamente das competências estabelecidas na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que atribui ao Conselho Deliberativo da Sudene a regulamentação das condições de aplicação dos recursos do Fundo. Nesse sentido, os atos normativos editados nesse âmbito possuem natureza normativa vinculada à execução da política pública definida em lei, não havendo margem para alternativas regulatórias distintas.

26. Dessa forma, entende-se que a proposta encontra-se **dispensada da elaboração de Análise de Impacto Regulatório**, sendo facultada a realização de consulta pública, **nos termos do art. 4º, inciso II, e do art. 9º-A do Decreto nº 10.411/2020**.

27. Considerando que as alterações analisadas correspondem a ajustes operacionais nas condições de financiamento vigentes da Programação Anual do FNE, entende-se que, caso aprovadas pelo Condel/Sudene, **sua aplicação poderá ocorrer a partir da publicação da resolução que as instituir**, aplicando-se às novas operações contratadas, sem prejuízo das condições aplicáveis às operações já formalizadas.

V. Conclusão

28. As análises e recomendações presentes neste parecer foram realizadas de forma a observar as diretrizes estabelecidas na Lei nº 7.827/1989, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas por meio da Portaria MIDR nº 2.252/2023 e as Diretrizes e Prioridades do FNE, aprovadas pela Resolução Condel/Sudene nº 192, 29/07/2025, bem como ao disposto no Decreto nº 10.411/2020, quanto à dispensa de Análise de Impacto Regulatório para atos normativos de baixo impacto.

29. Segue quadro resumo com as recomendações ao Condel/Sudene relativas às propostas de alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2026:

#	Proposta	Item da Programação	Posicionamento Técnico
1	Revisão das condições de carência e prazo de reembolso do FNE P-FIES	6.12.5 PRAZOS (FNE P-FIES)	Recomenda-se ao Condel que aprove a inclusão de período de carência e redefinição do prazo total da operação do FNE P-FIES.
2	Inclusão da possibilidade de financiamento do seguro prestamista nas operações do FNE	Programas de Financiamento não rural	Recomenda-se ao Condel que aprove a inclusão da possibilidade de financiamento do prêmio de seguro prestamista nas operações realizadas com recursos do FNE.

ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS

Coordenador de Monitoramento e Planejamento dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucional da Sudene

JOSÉ WANDEMBERG RODRIGUES ALMEIDA

KLEBER DA SILVA BANDEIRA

Coordenador-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento, Substituto, do MIDR



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 12/03/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Usuário Externo**, em 12/03/2026, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Wandemberg Rodrigues Almeida, Coord. Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento**, em 12/03/2026, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0907824** e o código CRC **22D909DB**.